



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, 22 de outubro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Vereador

Robson Nei Renier Capobiango

Gabinete Parlamentar – Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco

Praça 28 de Setembro – Galeria Éden Clube – Centro

Visconde do Rio Branco – MG

Assunto: Resposta ao Ofício nº 38/2025 – Expectativa de Honorários Sucumbenciais

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 38/2025, de autoria de Vossa Excelência, que solicita “relatório de expectativa de honorários referente ao exercício de 2024”, com o intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 2240/2025, que dispõe sobre a regulamentação dos honorários advocatícios da Advocacia Pública Municipal, apresentamos os seguintes esclarecimentos.

Reconhecemos a pertinência da solicitação, que revela o zelo e o compromisso do Poder Legislativo na análise criteriosa de matérias de relevante impacto institucional. Todavia, sob os aspectos jurídico, contábil e processual, a elaboração de um relatório estimativo de honorários sucumbenciais mostra-se **inaplicável e tecnicamente inviável**, por se tratar de receita eventual, incerta e condicionada ao êxito de processos judiciais futuros, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Os honorários de sucumbência dependem de sentenças favoráveis ao Município e da efetiva condenação da parte vencida. Tais processos frequentemente se estendem por anos, atravessando múltiplas instâncias, o que reforça a impossibilidade de prever **se, quando e quanto** será efetivamente devido e recolhido. Trata-se, portanto, de verba “concebida como consequência futura, incerta e variável”.

Diferentemente de receitas correntes como tributos e transferências, que podem ser estimadas com base em séries históricas ou indicadores objetivos, **não há metodologia contábil ou jurídica idônea** para projeção prévia de honorários sucumbenciais. A inclusão de estimativas dessa natureza nos instrumentos orçamentários violaria os princípios da prudência e do realismo, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), além de comprometer a fidedignidade das informações financeiras públicas.

O **Tribunal de Contas da União** já alertou que a inclusão, em leis orçamentárias, de receitas sem base técnica e de alto grau de incerteza afronta os princípios da responsabilidade fiscal (vide portal.tcu.gov.br). Assim, eventual previsão orçamentária de valores hipotéticos de honorários — caso não concretizada — poderia ensejar frustração de receita, desequilíbrio nas contas públicas e responsabilização dos gestores.

Importa destacar que o **Projeto de Lei nº 2240/2025 não prevê qualquer pagamento retroativo**. Seu texto é claro ao dispor que os honorários somente serão devidos a partir da entrada em vigor da lei, restringindo-se a processos judiciais com êxito posterior à sua publicação.

Ademais, cumpre esclarecer que, nos termos dos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil, as pessoas que se declararem **hipossuficientes** e obtiverem **assistência judiciária gratuita** não terão contra si exigíveis os honorários sucumbenciais.

Esse regime assegura:

- isenção de custas processuais, taxas e honorários periciais;

Praça 28 de Setembro, Nº 319 – Centro – Visconde do Rio Branco/MG - CEP: 36.520-000

* Tel.: (32) 3559-1900 * Fax: (32) 3559-1903 * Home Page:

www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) acesso à Justiça para os economicamente vulneráveis;
- c) suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência por até cinco anos;
- d) cobrança condicionada à eventual melhora financeira nesse período.

Dessa forma, mesmo em caso de vitória do Município, os cidadãos beneficiários da justiça gratuita **não sofrerão execução de honorários**, respeitando-se o direito fundamental de acesso à Justiça e a dignidade da pessoa humana.

O projeto em exame não cria despesas públicas nem compromete o orçamento municipal. Apenas regulamenta localmente o tratamento jurídico de uma verba **já prevista em lei federal**. Ressalta-se que o Município de Visconde do Rio Branco **ainda não possui norma própria sobre o destino e a gestão desses honorários**, sendo, portanto, legítima e necessária sua disciplina legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 663.696/MG**, consolidado como **Tema 510 da Repercussão Geral**, reconheceu o seguinte:

Ementa: Direito Administrativo. Repercussão Geral. Controvérsia de índole constitucional acerca do teto aplicável aos procuradores do município. Subsídio do desembargador de Tribunal de Justiça, e não do Prefeito. Funções essenciais à Justiça. Recurso extraordinário provido.
Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida na Constituição da República dentre as funções essenciais à Justiça.
O teto de remuneração aplicável é o subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, nos termos do art. 37, XI, da CRFB/88.
A expressão "Procuradores", contida na parte final do art. 37, XI, compreende os procuradores municipais. (**STF - RE 663.696/MG, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/02/2019, publicado em 22/08/2019**)

Este entendimento reforça a natureza institucional da Advocacia Pública Municipal e a legitimidade da percepção dos honorários de sucumbência, desde que dentro dos limites constitucionais e legais.

Diante de todo o exposto, não há como indicar qualquer expectativa de recebimento de honorários sucumbenciais, pois jamais houve, até a presente data — seja em 2024 ou em qualquer outro exercício anterior —, qualquer repasse pecuniário dessa natureza aos procuradores municipais, sendo justamente essa a finalidade precípua do Projeto de Lei nº 2240/2025: tornar possível, de forma legal e regulamentada, o que até hoje inexistiu na realidade institucional do Município. Reitera-se a **inviabilidade jurídica e contábil de se elaborar qualquer relatório de expectativa de honorários sucumbenciais**. Trata-se de receita eventual, não recorrente, subordinada a fatores processuais futuros e à atuação jurisdicional, sem qualquer base sólida para estimativas prévias. A postura conservadora do Município visa resguardar a transparência, o equilíbrio fiscal e o compromisso com a legalidade.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro Américo Mariosa Junior
Procurador Geral do Município



Memorando 1.580/2025

De: Marcelo R. - D-GP-DG

Para: PM - Procuradoria Municipal - A/C Pedro J.

Data: 22/10/2025 às 13:40:46

Setores envolvidos:

D-GP-DG, PM, PM- AM

Encaminhamento de Ofício 038 da Câmara Municipal

Ao Exmo. Procurador Geral do Município Dr. Pedro Americo Mariosa Junior - PM

Senhor Procurador-Geral,

Com os cordiais cumprimentos, conforme solicitado, encaminhamos em anexo o Ofício enviado pelo Vereador **Robson**, que trata sobre a temática dos **honorários advocatícios relativos ao exercício de 2024**, para as devidas providências e análise jurídica que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Marcelo Lage

Diretor Gabinete

—
Marcelo Henrique Lage da Rocha

Chefe de Governança e Segurança Institucional

Anexos:

Oficio_38.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 38

Gabinete 01

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Fábio Antonucci Filho

Com meus cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar o relatório de expectativa de horário referente ao exercício de 2024, com o intuito de subsidiar a análise e melhor avaliação do Projeto de Lei nº 2240/2025, que versa sobre a regulamentação dos honorários advocatícios.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 22 de outubro de 2025

**Robson-Nei
Renier
Capobiango**

Assinado digitalmente por Robson-Nei
Renier Capobiango
ND: O=Câmara Municipal de Visconde do
Rio Branco-MG, CN=Robson-Nei Renier
Capobiango, E=vereadorrobson@
viscondedoriorobrancogov.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.22 13:12:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Vereador
Robson-Nei Renier Capobiango

3 Memorando 1- 1.580/2025

De: Pedro J. - PM

Para: PM- AM - Advogados Municipal

Data: 22/10/2025 às 18:26:51

Visconde do Rio Branco/MG, 22 de outubro de 2025

Ao Exmo. Sr. Vereador

Robson Nei Renier Capobiango

Gabinete Parlamentar – Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco

Praça 28 de Setembro – Galeria Éden Clube – Centro

Visconde do Rio Branco – MG

Assunto: Resposta ao Ofício nº 38/2025 – Expectativa de Honorários Sucumbenciais

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 38/2025, de autoria de Vossa Excelência, que solicita “relatório de expectativa de honorários referente ao exercício de 2024”, com o intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 2240/2025, que dispõe sobre a regulamentação dos honorários advocatícios da Advocacia Pública Municipal, apresentamos os seguintes esclarecimentos.

Reconhecemos a pertinência da solicitação, que revela o zelo e o compromisso do Poder Legislativo na análise criteriosa de matérias de relevante impacto institucional. Todavia, sob os aspectos jurídico, contábil e processual, a elaboração de um relatório estimativo de honorários sucumbenciais mostra-se **inaplicável e tecnicamente inviável**, por se tratar de receita eventual, incerta e condicionada ao êxito de processos judiciais futuros, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Os honorários de sucumbência dependem de sentenças favoráveis ao Município e da efetiva condenação da parte vencida. Tais processos frequentemente se estendem por anos, atravessando múltiplas instâncias, o que reforça a impossibilidade de prever **se, quando e quanto** será efetivamente devido e recolhido. Trata-se, portanto, de verba “concebida como consequência futura, incerta e variável”.

Diferentemente de receitas correntes como tributos e transferências, que podem ser estimadas com base em séries históricas ou indicadores objetivos, **não há metodologia contábil ou jurídica idônea** para projeção prévia de honorários sucumbenciais. A inclusão de estimativas dessa natureza nos instrumentos orçamentários violaria os princípios da prudência e do realismo, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), além de comprometer a fidedignidade das informações financeiras públicas.

O Tribunal de Contas da União já alertou que a inclusão, em leis orçamentárias, de receitas sem base técnica e de alto grau de incerteza afronta os princípios da responsabilidade fiscal (vide portal.tcu.gov.br). Assim, eventual previsão orçamentária de valores hipotéticos de honorários — caso não concretizada — poderia ensejar frustração de receita, desequilíbrio nas contas públicas e responsabilização dos gestores.

Importa destacar que o Projeto de Lei nº 2240/2025 não prevê qualquer pagamento retroativo. Seu texto é claro ao dispor que os honorários somente serão devidos a partir da entrada em vigor da lei, restringindo-se a processos judiciais com êxito posterior à sua publicação.

Ademais, cumpre esclarecer que, nos termos dos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil, as pessoas que se declararem **hipossuficientes** e obtiverem **assistência judiciária gratuita** não terão contra si exigíveis os honorários sucumbenciais. Esse regime assegura:

- isenção de custas processuais, taxas e honorários periciais;
- acesso à Justiça para os economicamente vulneráveis;
- suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência por até cinco anos;
- cobrança condicionada à eventual melhora financeira nesse período.

Dessa forma, mesmo em caso de vitória do Município, os cidadãos beneficiários da justiça gratuita **não sofrerão execução de honorários**, respeitando-se o direito fundamental de acesso à Justiça e a dignidade da pessoa

Tribunal Federal

humana.

O projeto em exame não cria despesas públicas nem compromete o orçamento municipal. Apenas regulamenta localmente o tratamento jurídico de uma verba já prevista em lei federal. Ressalta-se que o Município de Visconde do Rio Branco ainda não possui norma própria sobre o destino e a gestão desses honorários, sendo, portanto, legítima e necessária sua disciplina legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 663.696/MG, consolidado como Tema 510 da Repercussão Geral, reconheceu o seguinte:

Ementa: Direito Administrativo. Repercussão Geral. Controvérsia de índole constitucional acerca do teto aplicável aos procuradores do município. Subsídio do desembargador de Tribunal de Justiça, e não do Prefeito. Funções essenciais à Justiça. Recurso extraordinário provido.

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida na Constituição da República dentre as funções essenciais à Justiça.
2. O teto de remuneração aplicável é o subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, nos termos do art. 37, XI, da CRFB/88.
3. A expressão "Procuradores", contida na parte final do art. 37, XI, compreende os procuradores municipais.

(STF – RE 663.696/MG, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/02/2019, publicado em 22/08/2019)

Este entendimento reforça a natureza institucional da Advocacia Pública Municipal e a legitimidade da percepção dos honorários de sucumbência, desde que dentro dos limites constitucionais e legais.

Diante de todo o exposto, não há como indicar qualquer expectativa de recebimento de honorários sucumbenciais, pois jamais houve, até a presente data — seja em 2024 ou em qualquer outro exercício anterior —, qualquer repasse pecuniário dessa natureza aos procuradores municipais, sendo justamente essa a finalidade precípua do Projeto de Lei nº 2240/2025: tornar possível, de forma legal e regulamentada, o que até hoje inexistiu na realidade institucional do Município., reitera-se a **inviabilidade jurídica e contábil de se elaborar qualquer relatório de expectativa de honorários sucumbenciais**. Trata-se de receita eventual, não recorrente, subordinada a fatores processuais futuros e à atuação jurisdicional, sem qualquer base sólida para estimativas prévias. A postura conservadora do Município visa resguardar a transparência, o equilíbrio fiscal e o compromisso com a legalidade.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro Américo Mariosa Junior

OAB/MG - 116.568

PROCURADOR GERAL

Anexos:

paginador.pdf

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

21/06/2021

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 663.696 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - APROMBH
ADV.(A/S)	: MARCELLO PICININ MUZZI
EMBDO.(A/S)	: OS MESMOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS
ADV.(A/S)	: ELENA PACITA LOIS GARRIDO E OUTRO(A/S)

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 510 da sistemática de repercussão geral. Teto remuneratório dos procuradores municipais. Embargos de declaração. Fundamentação vinculada. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Modulação dos efeitos do acórdão embargado. Não cabimento. Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Rejeição.

1) Estão ausentes, *in casu*, as hipóteses ensejadoras da oposição dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), porquanto o aresto embargado não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido examinados, motivada e verticalmente, todos os pontos necessários à convicção do Supremo Tribunal Federal,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

RE 663696 ED-SEGUNDOS / MG

observando-se os limites objetivos do recurso extraordinário.

2) Não cabe falar, outrossim, em modulação de efeitos da decisão, porquanto as pretensões financeiras oriundas da tese fixada sob o regime da repercussão geral, cujo objeto reside na interpretação constitucional acerca do teto remuneratório aplicável aos procuradores municipais, deverão ser submetidas às instâncias originárias competentes, com base em eventuais reajustes implementados por iniciativa discricionária de cada município, segundo a respectiva realidade orçamentária, a disponibilidade financeira e outras circunstâncias locais.

3) Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 11 a 18/6/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, impedido o Ministro Roberto Barroso em rejeitar ambos os embargos de declaração.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ministro Dias Toffoli
Relator

21/06/2021

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 663.696 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - APROMBH
ADV.(A/S)	: MARCELLO PICININ MUZZI
EMBDO.(A/S)	: OS MESMOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS
ADV.(A/S)	: ELENA PACITA LOIS GARRIDO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de dois embargos de declaração opostos pela recorrente, a Associação dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte (APROMBH), e pelo recorrido, o Município de Belo Horizonte, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno no RE nº 663.696, manejado pela primeira embargante e provido com fundamento no art. 932, V, do CPC, fixando-se tese acerca do tema nº 510 da repercussão geral.

Reproduzo a ementa do acórdão embargado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS

RE 663696 ED-SEGUNDOS / MG

PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao **thema decidendum**, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.

3. Os Procuradores do Município, consectariamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.

4. A hermenêutica que exclua da categoria 'Procuradores' - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que **ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet**.

5. O termo 'Procuradores', na axiologia desta Corte, comprehende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011.

6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos

RE 663696 ED-SEGUNDOS / MG

procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, 'c', da Carta Magna.

7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal.

8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito.

9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores.

10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

11. Recurso extraordinário PROVIDO."

Em suas razões recursais (fls. 1-2 eDoc 75), a primeira embargante (APROMBH) aduz que o acórdão seria omissو quanto aos pedidos constantes na inicial, não tendo sido analisados nele (i) o pagamento das diferenças salariais decorrentes da adoção do novo teto, observado o prazo prescricional de 5 anos a contar da petição inicial (de 2003 em

RE 663696 ED-SEGUNDOS / MG

dante), bem como (ii) os honorários de sucumbência, em valor a ser arbitrado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do CPC/1973.

O segundo embargante, o Município de Belo Horizonte, por sua vez, afirma que, no acórdão, haveria omissão quanto à determinação do alcance temporal dos efeitos da decisão com repercussão geral, uma vez que nessa teria sido alterado drasticamente a orientação jurídica considerada dominante (fl. 3 eDoc 77).

Afirma que a omissão quanto à possível modulação de efeitos da decisão seria um risco para a segurança jurídica e o excepcional interesse público envolvido, especialmente se levada em consideração a crise financeira enfrentada pelos municípios brasileiros (fl. 3 eDoc 77).

Argumenta que tal possibilidade está expressa no art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê a modulação dos efeitos das decisões jurídicas que alterem a jurisprudência, sob pena de se violarem os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Nesse mesmo sentido, alude ao art. 27 da Lei nº 9.868/99, o qual reafirma a possibilidade de modulação pelo Supremo Tribunal Federal dos efeitos da decisão (fl. 7 eDoc 77).

Sustenta o Município de Belo Horizonte, ainda, que, apesar de, como corolário hermenêutico do princípio da nulidade da lei constitucional, as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de constitucionalidade terem efeitos retroativos à edição do ato impugnado, a regra encontra exceção na situação descrita pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99 (fl. 8 eDoc 77).

Alega que todos esses preceitos devem ser ponderados, superando-se a análise do ato administrativo municipal frente à regra constitucional, a fim de se abrangerem os efeitos jurídicos produzidos pela posição que foi adotada por diversos entes municipais frente a outras normas de igual densidade constitucional (fl. 8 eDoc 77).

Assevera que a modulação independe do pedido das partes e da tese vencedora e cita, nesse esteio, o acórdão proferido na ADI nº 3.601/DF-ED, de minha relatoria, no qual se estabelece o seguinte:

“Esse é o ponto crucial do presente tema. Sendo as

RE 663696 ED-SEGUNDOS / MG

circunstâncias da segurança jurídica e do excepcional interesse social parâmetros constitucionais, o Tribunal, quando da declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo, ao não analisar todas as consequências da sua decisão, é omisso, tornando possível volver a questão em sede de embargos declaratórios.”

Destaca o Município de Belo Horizonte que este Tribunal admitiu, no julgamento da ADI nº 2.791/PR, a possibilidade de declaração de constitucionalidade a partir apenas do trânsito em julgado da decisão, concedendo-se a essa efeito **ex nunc** (fl. 9 eDoc 77).

Defende, ainda, que a interposição de embargos de declaração é a via adequada para se suscitar a modulação de efeitos tanto no controle abstrato e concentrado de constitucionalidade quanto no caso de superação de precedentes dominantes.

Entende que a fixação da tese sem a modulação, com efeito **ex tunc**, implicaria:

“i) [a] desconstituição de diversas (senão na totalidade) relações jurídicas e atos administrativos que foram erigidos com amparo na referida orientação doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual a remuneração dos Procuradores Municipais tinha por limite máximo o subsídio do Prefeito;

ii) [a] criação de despesas não previstas no orçamento geral do Poder Executivo, e respectivas leis orçamentárias;

iii) [o] aumento desarrazoados na folha de pagamento dos servidores, sem, para tanto, haver a necessária e correspondente dotação orçamentária (art. 169, I e II, da Constituição);

iv) [a] VIOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESA COM PESSOAL nos Municípios previsto art. 20, inciso III e alíneas ‘a’ e ‘b’ Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, assim como no art. 169 da Constituição Federal”.

Desse modo, entende o Município de Belo Horizonte que, em razão do risco de

RE 663696 ED-SEGUNDOS / MG

“dano grave ao Erário, em corrente desequilíbrio fiscal, torna-se necessária a modulação dos efeitos da decisão de mérito tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de modo a [se] reconhecer a prospectividade da aplicação do entendimento jurisprudencial fixado”.

Conclui o segundo embargante pugnando pelo

“recebimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja suprida a omissão quanto à modulação dos efeitos temporais da interpretação fixada por esta Suprema Corte em sede repercussão geral, cujo propósito é que se conceda eficácia “ex nunc” ao julgamento, de modo que os efeitos do ato decisório embargado tenham início apenas a partir do seu trânsito em julgado, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº. 9.868/99, bem como das previsões trazidas pelo § 3º do art. 927 Código de Processo Civil de 2015”.

Alternativamente, postula que

“a) [s]eja observada a disciplina especial em matéria de prescrição nas ações em face do Poder Público, mediante aplicação da norma inserta no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual consagra o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança das dívidas da Fazenda Pública, contados da data do fato ou ato do qual se originaram;

b) [s]eja inadmitida a inclusão de juros remuneratórios em eventuais cálculos de liquidação, haja vista que aqueles são devidos ao credor com objetivo de remunerar o seu capital, o que é inexistente na espécie, porquanto a Administração sempre remunerou seus procuradores municipais nos limites que atendiam à orientação legal e jurisprudencial dominante;

c) [s]ejam observadas, para fins de honorários advocatícios, as regras específicas contidas no art. 85 do CPC, as quais estabelecem base legal mínima nas condenações quando a

RE 663696 ED-SEGUNDOS / MG

parte vencida for a Fazenda Pública”.

A parte recorrente, Associação dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte (APROMBH), contrapondo-se às razões apresentadas, defendeu que, considerando-se que o presente caso consiste em ação ordinária coletiva na qual são pleiteadas diferenças salariais decorrentes da incorreta adoção do subsídio do prefeito como limite remuneratório dos procuradores municipais, modular os efeitos significaria julgar improcedente o pedido autoral (fl.2 eDoc 80).

Ademais, aduz que a modulação temporal pretendida pelo Município de Belo Horizonte dependeria de requisitos objetivos que não se fariam presentes no caso em comento. Nessa senda, defende que, para se pretender uma modulação, deve haver, primeiro, mudança de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do precedente fixado (fl.2 eDoc 80).

Suscita que

“o saudoso Ministro Teori Zavascki, que restou vencido, afirmou que “não temos nenhum precedente sobre o caso. Temos precedentes em relação ao conceito de procuradores da Administração Indireta”, o que também afasta qualquer possibilidade de ter havido alteração de jurisprudência”.

Afirma a APROMBH, por fim, que, conforme manifestação da Ministra **Cármem Lúcia**, a grande maioria dos municípios brasileiros nem sequer tem carreira organizada de procuradores municipais, de modo que os eventuais efeitos da tese alcançarão número bem restrito de servidores municipais integrantes da carreira da advocacia pública municipal.

Conclui solicitando que

“sejam integralmente rejeitados os embargos de declaração, afastando-se a pretendida modulação, bem como os pedidos alternativos. Ficam ressalvadas, obviamente, as

RE 663696 ED-SEGUNDOS / MG

questões omitidas e objeto de embargos de declaração opostos pela parte autora, que se referem ao julgamento do litígio deduzido em juízo”.

O Ministério Público Federal manifestou-se pugnando

“pelo desprovimento dos embargos da Associação e pelo provimento parcial dos embargos do Município, para que seja realizada a modulação dos efeitos da decisão embargada, a fim de que a tese tenha efeitos a partir da data do julgamento pelo STF, exceto para casos já judicializados, para os quais preconiza-se o pagamento das diferenças nominais apuradas, sem juros ou correção, da fixação da tese até o limite de cinco anos”.

É o relatório.

21/06/2021

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 663.696 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não está presente, *in casu*, nenhuma hipótese autorizadora da oposição dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Com efeito, o acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, tendo-se decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários à solução do feito.

Como relatado, a Associação dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte (APROMBH) alega, resumidamente, em suas razões recursais, que o acórdão foi omisso, visto que nele (i) não se analisou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da adoção do novo teto, assim como (ii) não se decidiu acerca dos honorários de sucumbência, em valor a ser estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

O Município de Belo Horizonte, por sua vez, alega, em síntese, que (i) o acórdão foi omisso quanto à determinação do alcance temporal da decisão, uma vez que nele não se modularam os seus efeitos, fato que, por si só, seria um risco para a segurança jurídica e o excepcional interesse público envolvido, especialmente se levada em consideração a crise financeira enfrentada pelo municípios brasileiros; (ii) os requisitos objetivos para a modulação estavam presentes, visto que se tratava de jurisprudência pacificada do tribunal que fora alterada e que (iii) os embargos de declaração constituem instrumento adequado para se suscitar a inconformidade quanto à modulação.

No tocante à suposta omissão acerca da análise do pagamento das diferenças salariais assim como dos honorários sucumbenciais, cumpre destacar que as alegações deduzidas a esse respeito foram devidamente

RE 663696 ED-SEGUNDOS / MG

apreciadas e refutadas pelo voto condutor do acórdão embargado, nos seguintes termos:

"De outro bordo, é bom ter em mente que o constituinte não obriga os Prefeitos a assegurarem ao seu corpo de Procuradores um subsídio que supere o do Prefeito. A lei que disciplina o regime de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, *ex vi* do art. 61, §1º, II, 'c', da Carta Magna. Assim, cabe ao Prefeito, e unicamente a ele, avaliar politicamente, diante das circunstâncias orçamentárias e da sua política de recursos humanos, a conveniência de permitir que um procurador do município receba mais do que o Chefe do Poder Executivo Municipal. Este voto não obriga que os procuradores do município recebam o mesmo que um desembargador e nem mesmo que, necessariamente, tenham subsídios superiores aos do prefeito. Assim, o que se sustenta neste voto é, apenas, a tese de que os prefeitos estão autorizados a adotar, nos seus respectivos âmbitos, a mesma política remuneratória já acolhida na esfera estadual em que os vencimentos dos procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores."

No acórdão, portanto, se estabeleceu com clareza que o tribunal a quo deve, a partir da tese fixada, julgar as questões que lhe competem – como o eventual pagamento das diferenças salariais e outros consectários decorrentes do novo teto. Conforme foi bem destacado, a apreciação das referidas questões implicariam supressão de instância, não sendo pertinente sua discussão nesta fase processual.

Portanto, não há, nesse tocante, omissão a ser sanada no acórdão embargado, que foi expresso quanto à necessidade de reforma do acórdão recorrido, limitando-se a decidir o direito na espécie, sem nele se suprimir a análise a ser feita pelas instâncias inferiores de temas de natureza infraconstitucional. Melhor sorte não assiste ao segundo embargante quanto ao argumento de que o acórdão teria sido omissio

RE 663696 ED-SEGUNDOS / MG

quanto aos efeitos temporais da decisão, tendo em vista que haveria o requisito objetivo para tal, a mudança de entendimento da Corte, visto que não existia posição a respeito desse tema.

Conforme foi pontuado pelo Ministro **Teori Zavascki**,

“[a]gora, não temos nenhum precedente sobre o caso. Temos precedentes em relação ao conceito de procuradores da Administração Indireta”.

Desse modo, considerando que não houve nem sequer o cumprimento do critério objetivo para a modulação de efeitos da decisão, inócua seria a análise de cabimento dos embargos de declaração para sanar a alegada omissão.

Saliento que a situação financeira dos estados e municípios foi amplamente considerada dentro do debate da questão e foi levada em consideração para a formação da tese fixada, conforme se verifica no voto do Ministro **Edson Fachin**:

“Apesar da evidente disparidade econômica e populacional dos mais de 5.000 Municípios do Brasil, desde o menor até o mais pujante estão regidos pelas mesmas regras constitucionais e possuem as mesmas tarefas no trato da coisa pública de interesse local.

Assim, diante de tantas atribuições impostas pela assunção de autonomia, relativas à saúde, educação, transporte, moradia e tantas outras políticas públicas, os Municípios brasileiros devem se empenhar na especialização e modernização da prestação de serviços essenciais à população, além de eficiência quanto ao controle do dinheiro público.”

Note-se, por fim, que o acórdão não padece de erro material nem de obscuridade, verificando-se, na espécie, a pretensão meramente infringente veiculada nos embargos, de forma dissociada de suas hipóteses de cabimento.

RE 663696 ED-SEGUNDOS / MG

Os embargantes pretendem, em verdade, promover a rediscussão da causa, fim para o qual não se presta o recurso aclaratório. Nesse sentido **vide:**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (ARE nº 919.449-AgR-ED/PE, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 28/4/16). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração aos quais se nega provimento” (ARE nº 866.886-AgR-ED/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 18/4/16).

Não há falar, tampouco, em modulação de efeitos da decisão, por quanto eventuais pretensões financeiras oriundas da tese fixada nos autos, em caráter objetivo, sob o regime da repercussão geral deverão ser submetidas às instâncias originárias competentes, a partir das novas orientações e dos eventuais reajustes implementados por iniciativa discricionária de cada poder executivo municipal, segundo a respectiva

RE 663696 ED-SEGUNDOS / MG

realidade orçamentária, a disponibilidade financeira e outras circunstâncias locais.

A propósito, consta do aresto objurgado a natureza meramente declaratória da tutela concedida no acórdão embargado, consoante explicitado no voto do Ministro **Luiz Fux**, segundo o qual

“adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Por derradeiro, e como foi bem frisado pelo Ministro **Gilmar Mendes**,

“[c]abe ainda salientar que o teto remuneratório é o limite máximo de remuneração que poderá ser auferida por um servidor público, não o mínimo. Continua o chefe do poder executivo, estadual ou municipal, assim como ocorre na esfera federal, apto, por meio da iniciativa legislativa, estruturar as carreiras dos procuradores estaduais e municipais de forma a não receberem esse teto”.

Ante o exposto, não há nada a prover nos dois embargos de declaração examinados, razão pela qual os rejeito.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 663.696

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE. (S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC. (A/S) (ES) : LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ (64572/MG)

EMBTE. (S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - APROMBH

ADV. (A/S) : MARCELLO PICININ MUZZI (96720/MG)

EMBDO. (A/S) : OS MESMOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM

ADV. (A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES (41762/DF, 179539/MG, 119910/RJ, 105204A/RS, 327331/SP)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV. (A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS

ADV. (A/S) : ELENA PACITA LOIS GARRIDO (10362/RS) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário